



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720239/2017-84
ACÓRDÃO	1002-003.980 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLICK DATA SOLUCOES INFORMATICA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2015

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2014, 2015

PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob o nº 574.706, em sede de repercussão geral, decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com a aplicação do julgado aos processos administrativos protocolados até a data da sessão em que proferido o julgamento (15.03.2017), devendo, por isso, ser excluído o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS lançada.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2014, 2015

COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob o nº 574.706, em sede de repercussão geral, decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com a aplicação do julgado aos processos administrativos protocolados até a data da sessão em que proferido o julgamento

(15.03.2017), devendo, por isso, ser excluído o ICMS da base de cálculo da COFINS lançada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer a arguição de violação a preceitos constitucionais, por incompetência do colegiado, e no mérito, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para que a Unidade de Origem recalcule os lançamentos do Pis e Cofins lançados deduzindo das respectivas bases de cálculo o ICMS sobre elas incidente.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Impugnação apresentada contra os Autos de Infração, lavrados em 09/03/2017, relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos calendários de 2014 e 2015 (e-fls 776).

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/CTA, por meio do Acórdão nº 06-61.131, exarado em 28 de novembro de 2017, o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015

NULIDADE NA FASE FISCALIZATÓRIA. INAPLICABILIDADE DOS IMPERATIVOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

No rito do procedimento administrativo fiscal, a fase de investigação, preliminar à lavratura do Auto de Infração, é inquisitória, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos quando da instauração do devido processo legal, mediante a apresentação de impugnação instruída com os argumentos e provas de que disponha o sujeito passivo

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Incabível a discussão, na esfera administrativa, quanto à possível inaplicabilidade da norma legal por ofensa a princípios constitucionais, tendo em vista o devido cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico bem como a vinculação e a obrigatoriedade da atividade administrativa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não demonstrado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal deve-se cancelar a responsabilidade tributária solidária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2014, 2015

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Em matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo STF, em sede de julgamento de processos nos quais foi admitida a repercussão geral, as unidades da RFB devem reproduzir o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito somente após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2014, 2015

COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Em matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo STF, em sede de julgamento de processos nos quais foi admitida a repercussão geral, as unidades da RFB devem reproduzir o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito somente após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Irresignado, o Recorrente apresenta recurso voluntário parcial, exclusivamente contra a autuação do PIS e da COFINS (e-fls. 809).

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro **Aílton Neves da Silva**, Relator

Admissibilidade e Tempestividade do Recurso

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos arts. 43 e 65 e da Portaria MF nº 1.634/2023, *in verbis*:

Art. 43. **À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:**

I- (...)

(...)

IV- CSLL, IRRF, **Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, **formalizados com base nos mesmos elementos de prova**, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

Art. 65. As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários-mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

§ 1º Ato do Presidente do CARF poderá definir outras hipóteses para julgamento pelas turmas extraordinárias, visando à adequação da distribuição do acervo entre as Seções, Câmaras e Turmas e à celeridade de sua tramitação.

§ 2º A competência atribuída às Turmas Extraordinárias não prejudica a das Turmas Ordinárias sobre os recursos voluntários tratados nos incisos I a III do caput.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, será ele conhecido parcialmente, porquanto guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento do CARF, conforme reza a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Face ao exposto, o argumento de que as multas aplicadas no lançamento caracterizam confisco e violação a preceitos constitucionais não será conhecido.

Delimitação da lide

Como relatado, trata-se de recurso voluntário parcial que apenas questiona a autuação do PIS e da COFINS.

Dada a inexistência de recurso em relação aos valores de IRPJ e CSLL, os respectivos débitos foram apartados do presente processo e transferidos para o de nº 16151.720017/2018-21 para prosseguimento da cobrança, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário constante dos autos.

Logo, devido à apresentação de Recurso Voluntário parcial, serão analisados neste Voto apenas os lançamentos do PIS e da COFINS, já que a alegação da multa de ofício supostamente confiscatória não foi conhecida.

Mérito

O Recorrente postula a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS para efeito de recálculo dos créditos tributários lançados, baseando seu argumento na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706 que tramita no STF sob o regime de repercussão geral, no qual o STF, em 15/03/2017, decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Referida decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A DRJ negou o pedido por entender que a questão estava na dependência de julgamento definitivo no STF e por falta de provas de que a impugnante tivesse direito às referidas exclusões.

Pois bem, conforme informação obtida junto ao site do STF, o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706 PR, com repercussão geral, transitou em julgado em 17/09/2021, com a publicação do acórdão em 12/08/2021.

O art. 98 do Regimento Interno do Carf (RICARF) determina que as decisões definitivas que forem proferidas em sede de repercussão geral no âmbito do STF devem, obrigatoriamente, ser aplicadas nos julgamentos desta segunda instância administrativa fiscal. Confira-se (destaques deste relator):

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Face ao exposto, cabe o ajuste do auto de infração para efeito de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS lançados, tal como defende o Recorrente.

De outra parte, penso que também não procede o argumento da DRJ de considerar improcedente o mérito por falta de apresentação, pelo impugnante, das provas e cálculo do direito postulado, porque entendo que, no caso concreto, esta responsabilidade é da autoridade fiscal, e não do contribuinte. Isto porque a quantificação do ICMS a excluir das bases de cálculo do Pis e Cofins não teve origem propriamente num pedido de restituição ou compensação no qual o contribuinte tem o ônus da quantificação e demonstração dos valores do crédito vindicado, mas sim num procedimento fiscal regulado por Lei, que fixa competência privativa ao Auditor fiscal à apuração do *quantum debeatur* de tributos por meio de lançamento.

A propósito, bem se sabe que o Código Tributário Nacional (CTN), no inciso VIII do artigo 149, autoriza a revisão de ofício do lançamento no caso de surgimento de situação nova, não conhecida por ocasião da feitura do lançamento primitivo, o que parece ser o caso:

Art. 149. **O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:**

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Outro ponto a considerar é que, no caso concreto, o próprio Termo de Verificação Fiscal (TVF) faz referência pontual e direta às notas fiscais que serviram de base ao lançamento, conforme mostra os trechos seguintes, dele extraídos (destaques deste relator):

4 – DAS APURAÇÕES DOS TRIBUTOS DEVIDOS

4.1 – IRPJ – CSLL – Processo nr. 19515.720239/2017-84

Com base nas informações acerca de notas fiscais de vendas e de serviços apresentadas pela empresa no curso da ação fiscal, elaboramos as planilhas “Demonstrativo de Apuração do IRPJ e CSLL a Lançar 2014” e “Demonstrativo de Apuração do IRPJ e CSLL a Lançar 2015”, com a demonstração dos valores devidos desses tributos, em relação às bases de cálculo trimestrais. Sobre essa base de cálculo trimestral foram calculados os tributos devidos e deles foram deduzidos os valores informados pelo contribuinte em DCTF e os valores da retenção desses tributos efetuados por órgãos públicos.

(...)

4.2 – COFINS – PIS – PROCESSO NR. 19515.720239/2017-84

Da mesma forma que a apuração mencionada no item 4.1, compusemos as receitas de vendas de mercadorias e a de serviços, utilizando as informações fornecidas pelo contribuinte e após calcular as contribuições daí resultantes elaboramos as planilhas “Demonstrativo do Pis e Cofins a lançar” e “Demonstrativo do PIS e COFINS a lançar 2015”. Nelas deduzimos os valores declarados pelo contribuinte em DCTF e os valores da retenção desses tributos efetuados por órgãos públicos. A diferença apurada está sendo lançada conforme demonstrado no quadro abaixo. Esta outra planilha também é parte integrante do processo e foi anexada ao presente termo. Abaixo os valores a serem lançados:

COMPETÊNCIA	COFINS A LANÇAR	PIS A LANÇAR
FEVEREIRO 2014	17.820,88	4.161,57
MARÇO 2014	22.874,56	4.956,15
JUNHO 2014	18.627,24	4.035,90
JULHO 2014	821,12	177,80
AGOSTO 2014	355,77	77,03
SETEMBRO 2014	29.443,27	6.379,32
NOVEMBRO 2014	5.845,95	1.266,44
JANEIRO 2015	28.565,06	6.189,09
MARÇO 2015	44,40	9,62
ABRIL 2015	58.025,97	11.664,27
MAIO 2015	32.129,62	6.961,42
JUNHO 2015	135,51	29,36
JULHO 2015	996,72	215,95
AGOSTO 2015	21.980,83	4.762,49
SETEMBRO 2015	8.739,73	1.893,61
OUTUBRO 2015	15,57	3,37
NOVEMBRO 2015	17.083,46	3.701,42
DEZEMBRO 2015	12.029,36	2.606,37

Assim, considerando o fato de que as notas fiscais que serviram de base ao lançamento do Pis e Cofins integram o presente processo, e dentro da perspectiva de que o ônus do recálculo do tributo efetivamente devido não é do contribuinte, mas do Auditor autuante, deve ser dado provimento parcial ao recurso para que seja efetuado o ajuste do lançamento pela Unidade de Origem, com a exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo dessas contribuições no período-base da apuração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva